

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000959/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/10/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051070/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.104359/2021-01
DATA DO PROTOCOLO: 15/10/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.884.323/0001-34, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND DO COM VAREJ DE PROD FARM DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.342.199/0001-85, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Farmacêuticos**, com abrangência territorial em **CE**.

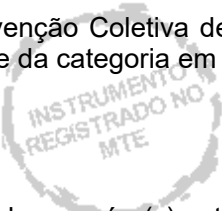
**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

Fica estabelecido um piso salarial mínimo para a categoria profissional, em moeda corrente, em equivalência à jornada de trabalho:

a) com jornada de trabalho correspondente a **12 (doze) horas semanais**, o piso salarial corresponderá a **R\$1.326,12 (Hum mil, trezentos e vinte e seis reais e doze centavos)**;

b) com jornada de trabalho correspondente a **24 (vinte) horas semanais**, o piso salarial corresponderá a **R\$2.412,94 (Dois mil, quatrocentos e doze reais e noventa e quatro centavos)**;

c) com jornada de trabalho correspondente a **30 (trinta) horas semanais**, o piso salarial corresponderá a **R\$2.774,19 (Dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos)**;



d) com jornada de trabalho correspondente a **36 (trinta e seis) horas semanais**, o piso salarial corresponderá a **R\$3.329,92 (Três mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos)**;

e) com jornada de trabalho correspondente a **44 (quarenta e quatro) horas semanais**, o piso salarial corresponderá a **R\$4.423,47 (Quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos)**;

§ 1º. Qualquer das jornadas de trabalho deverá ser registrada em folha de pagamento ou similar, bem como na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do empregado.

§ 2º. As empresas que possuem política própria baseada no pagamento de comissão obrigar-se-ão a pagar também ao farmacêutico, sempre que o mesmo realizar vendas, devendo o valor da comissão incorporar-se ao salário para todos os fins.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os farmacêuticos abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão, em 1º de Janeiro de 2021, reajuste salarial de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento), aplicado sobre os salários de todos os profissionais independentemente de faixa salarial, deduzido os reajustes automáticos e espontâneos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

As empresas realizarão o pagamento da remuneração mensal do farmacêutico até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. O pagamento será antecipado quando o 5º (quinto) dia útil coincidir com dia não útil ou feriado, ressaltando que o sábado é considerado dia útil.

§1º - O pagamento de todos os vencimentos será efetuado mediante depósito em conta bancária do farmacêutico, ressalvada a hipótese em que o empregado optar pelo recebimento em dinheiro, o que deverá ser comunicado por escrito ao empregador e ao sindicato laboral.

§2º - As obrigações de abrir e manter a conta bancária, inclusive no tocante às tarifas bancárias inerentes, serão de responsabilidade exclusiva do farmacêutico.

CLÁUSULA SEXTA - DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Fica estabelecida multa diária de 2% (dois por cento), sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de pagamento de salário.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Fica permanentemente proibido o desconto pelas empresas da categoria econômica, de qualquer quantia no salário dos farmacêuticos, resultante de danos causados pelos mesmos sem que haja legítima comprovação da responsabilidade do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DA GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O farmacêutico que exerça ou venha exercer responsabilidade técnica perante os órgãos sanitários e o Conselho Regional de Farmácia, fará jus a uma gratificação de função no valor percentual de **12% (doze por cento)** sobre o valor do piso da categoria que percebe.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Fica estabelecido um adicional de titulação de **15% (quinze por cento)** do piso salarial da categoria, a todo farmacêutico(a) que obtiver título de especialista, mestrado, doutorado ou MBA, não acumulativo e desde que o assunto envolvido na titulação esteja diretamente relacionado às atividades desenvolvidas na empresa e na sua atividade farmacêutica.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS

Fica assegurado que o trabalho realizado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). O número de horas suplementares realizadas não poderá exceder a (02) duas horas por dia.

§ Único. No caso do trabalho extraordinário realizado em domingos e feriados, o acréscimo será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica estabelecido um adicional de 3% (três por cento) do piso salarial que percebe o farmacêutico(a), a cada período de 3 (três) anos de trabalho dedicados à mesma empresa farmacêutica, a serem contados a partir de 01.01.2011.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL NOTURNO

Fica acordado que o trabalho realizado no período de 22h00min as 05h00min horas do dia seguinte será majorado em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, por tratar-se de período noturno.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ficam as empresas obrigadas a fornecer para todos os (as) farmacêuticos (as) durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o auxílio-alimentação que poderá ter denominações de vale-alimentação, vale-refeição ou auxílio-alimentação correspondente ao valor de **R\$ 12,13 (Doze reais e treze centavos)**, por dia útil de trabalho, descontando-se o percentual de até 1% (um por cento) do custo direto vale-alimentação, vale-refeição ou auxílio-alimentação.

Parágrafo Primeiro - O referido benefício somente será destinado aos (às) farmacêuticos (as) que laborem **a partir de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais**.

Parágrafo Segundo - Caso a empresa já pague vale-alimentação, vale-refeição ou auxílio-alimentação em valor superior ao estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam garantidas aos (às) farmacêuticos (as) tais vantagens e condições.

Parágrafo Terceiro - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos farmacêuticos (as) e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva;

Parágrafo Quarto - A efetiva execução desse benefício ocorrerá mediante celebração de convênios ou ajustes de qualquer natureza, com a interveniência e participação da respectiva entidade patronal, sendo distribuído o vale-alimentação, vale-refeição ou auxílio-alimentação pelas empresas.

Parágrafo Quinto - Os empregados que estiverem com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, por qualquer motivo, não terão direito aos vales-refeições, vales-alimentação ou auxílios-alimentação, durante a suspensão ou interrupção. Também não terão esse direito em caso de falta injustificada.

Parágrafo Sexto - Este benefício não será concedido aos (às) farmacêuticos (as), na fluência do período das férias funcionais.

Parágrafo Sétimo - A empresa a ser contratada para fins de fornecimento dos vales-alimentação ou vale-refeição deverá ser idônea e comprovar sua consolidação no mercado cearense, através de indicação de rede credenciada, bem como possuir meio eletrônico único de pagamento que permita a utilização conjunta dos vales-alimentação,

vales-refeição ou auxílios-alimentação com a gestão de outros benefícios corporativos com garantia de destinação de uso, como o vale-transporte, previamente homologada pela respectiva entidade patronal.

Parágrafo Oitavo - Excepcionalmente, para as empresas que preencham os requisitos legais e pretendam a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador e a obtenção dos incentivos fiscais da Lei n. 6.321/76, poderá haver a utilização de cartão exclusivo para alimentação.

Parágrafo Nono - Fica a empresa obrigada a prover e/ou liberar os respectivos vales/auxílios até o 5º (quinto) dia útil do mês.

Parágrafo Décimo - As empresas não poderão fornecer o vale-alimentação, vale-refeição ou auxílio-alimentação em alimentos (mercadorias), sendo possível o pagamento em dinheiro.

Parágrafo Décimo Primeiro – Os valores deste benefício serão retroativos a 1º de janeiro de 2021.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONVENIO MEDICO / ODONTOLOGICO - DESCONTO VEDAÇÃO

Fica vedado o desconto de contribuição para convênio médico e/ou odontológico, salvo expressa concordância dos empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do(a)farmacêutico(a), a empresa pagará **R\$3.787,84 (Três mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, a título de auxílio funeral, a família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único: A obrigatoriedade da cláusula décima quinta, fica dispensada de ser cumprida pelas empresas, caso elas mantenham o seguro de vida com valor igual ou superior.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da CLT será celebrado observando-se período máximo de 90 (noventa) dias, não se admitindo prorrogação; salvo, quando o contrato inicial for inferior a 90 (noventa) dias, ocasião em que à soma desde a prorrogação não ultrapasse os aludidos 90 (noventa) dias. Em caso de readmissão, fica abolido o contrato de experiência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DISPENSA DE AVISO PREVIO

O(A) farmacêutico(a) que tiver rescindido seu contrato de trabalho por dispensa sem justa causa fica dispensado(a) do cumprimento do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego, mediante simples carta da nova empregadora.

§1º. Durante o prazo de aviso prévio, fica vedada a alteração das condições de trabalho e/ou transferência do(a) farmacêutico(a) do local de trabalho, sob pena de rescisão imediata e indenização de 01 (um) mês de salário.

§2º Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa ou por pedido de demissão, o aviso prévio, quando trabalhado, será de até 30(trinta) dias, devendo ser indenizado os dias de aviso prévio proporcional de que trata a Lei 12.506/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA JORNADA DE TRABALHO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio, nos casos de dispensa sem justa causa, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

§ Único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas nesta cláusula, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do funcionário, o período em que o profissional for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as suas anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do exercício da função.

§ Único: O empregador obriga-se a anotar na CTPS do empregado, o percentual das comissões a que o mesmo faz jus.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS INSTITUÍDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045/2021

Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de comum acordo, poderão ser aplicadas as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído anteriormente pela Lei nº 14.020 de 2020, de 6 de julho de 2020 e instituído para o ano de 2021 pela Medida Provisória nº 1.045 de 28 de abril de 2021.

§ 1º. O contrato de trabalho do(a) EMPREGADO(A) poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no período de vigência do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória nº 1.045 de 28 de abril de 2021, podendo ser fracionado em até dois períodos.

§ 2º. A jornada de trabalho contratual do profissional farmacêutico poderá ser reduzida, com a redução proporcional de salário, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no período de vigência do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória nº 1.045 de 28 de abril de 2021, desde que preservado o valor do salário-hora pago a(o) EMPREGADO(A).

§ 3º. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o § 1º.

§ 4°. O empregador deverá pactuar a suspensão de contrato de trabalho e/ou redução proporcional de jornada e de salário mediante acordo individual escrito, observando as condições estipuladas nesta Convenção Coletiva, ficando o empregador obrigado a comunicar o SINFARCE da pactuação, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5°. O contrato de trabalho ou a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado:

I- da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período de suspensão ou redução pactuado; ou

II- da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão ou de redução pactuado.

§ 6°. Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 7°. O empregador compromete-se a enviar as informações necessárias da suspensão temporária do contrato de trabalho e/ou da redução proporcional de jornada e de salário ao Ministério da Economia e a outros órgãos, se necessário, nos termos previstos pela Medida Provisória nº 1.045 de 2021 e posterior regulamentação, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo individual escrito, para que o empregado tenha direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, sob pena de ficar responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão e/ou redução pactuadas, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.

§ 8°. O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago com recursos da União e tem natureza indenizatória, pelo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários.

§ 9°. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho e/ou de redução proporcional de jornada e salário o empregado fará jus aos benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, que não poderão ser suspensos.

§ 10. O empregador deverá efetuar o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor correspondente à diferença entre o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo Federal e a remuneração total do mês anterior à suspensão temporária do contrato de trabalho e/ou à redução proporcional de jornada e salário, SENDO GARANTIDO A INOCORRÊNCIA DE PERDA SALARIAL AO(À) FARMACÊUTICO(A).

§ 11. A remuneração considerada para fins do cálculo da ajuda compensatória mensal será o salário base acrescido de todas as gratificações e benefícios recebidos de maneira habitual pelo farmacêutico, independentemente da natureza jurídica das parcelas ser remuneratória ou indenizatória.

§ 12. O pagamento da ajuda compensatória mensal deve ser feito até o 5o (quinto) dia útil seguinte ao mês da suspensão do contrato de trabalho e/ ou da redução proporcional de jornada e salário.

§ 13. A ajuda compensatória mensal tem natureza indenizatória pelo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários.

§ 14. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao trabalhador que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e a ajuda compensatória mensal, em decorrência da suspensão do contrato de trabalho e/ou da redução proporcional de jornada e salário de que trata a Medida Provisória nº 1.045 de 2021, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho e/ou da redução proporcional de jornada e salário; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão;

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 15. A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no § 14 sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 16. A estabilidade disposta no § 14 não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

§ 17. Os períodos de suspensão do contrato de trabalho e/ou de redução proporcional de jornada e salário serão considerados como de efetivo exercício para fins de férias e 13º salário, devendo o empregador efetuar o pagamento das referidas verbas considerando a totalidade da remuneração do(a) empregado(a).

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A farmacêutica gestante terá seu emprego garantido desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE EMPREGO / APOSENTADORIA

O farmacêutico, em qualquer função, terá garantia de emprego nos últimos 12 (doze) meses anteriores à sua aposentadoria, de acordo com sua jornada semanal de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO FARMACEUTICA

Sugere-se a empresa que o profissional farmacêutico terá condições satisfatórias para executar as exigências legais previstas na Portaria 344/98, dentro do local de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA FONTE DE PESQUISA

Sugere-se que as empresas mantenham, em cada estabelecimento de comercialização de medicamentos, visando o melhor desempenho das atividades do profissional farmacêutico, uma fonte de pesquisa composta, no mínimo, pelas seguintes obras ou similares:

1. Farmacopéia Brasileira 2. As Bases Farmacológicas da Terapêutica 3. Dicionário Terapêutico Guanabara 4. Merck Index 5. The Extra Pharmacopeia 6. Diagnóstico e Tratamento 7. Medicina Interna 8. Dicionário de Especialidades Farmacêuticas – D.E.F 9. Dicionário de Termos Médicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES MÍNIMAS DO AMBIENTE DE TRABALHO PARA AS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Sugere-se à empresa dispor de condições satisfatórias, com local adequado para que o farmacêutico possa executar as exigências legais previstas na Portaria MS 344/98, RDC ANVISA 20/11, RDC ANVISA 22/14, RES CFF Nº 586/13, e outras legislações pertinentes ao seu exercício profissional. Assim, são necessárias condições mínimas como:

- 01 (um) computador, com acesso à internet, exclusivo para as atividades farmacêuticas.
- 01(uma) mesa e 02(duas) cadeiras ergonometricamente adequadas exclusivas para as atividades farmacêuticas.
- Local reservado e exclusivo para atendimento farmacêutico ao público (consultório farmacêutico).
- Lavatório, descartex, local adequado para armazenamento de receitas com acesso exclusivo do farmacêutico.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas deverão fornecer aos empregados até o 5º dia útil do mês, mediante recibo, o contracheque, que contenha a discriminação individualizada dos salários e de todas as parcelas da remuneração pagas, bem como os respectivos descontos, nome da empresa e nome do trabalhador, salário base, depósito de FGTS, INSS e, quando houver, horas-extras, adicional noturno, insalubridade e demais gratificações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO LIVRO DE OCORRENCIAS DO FARMACEUTICO

As empresas manterão em cada estabelecimento um livro de ocorrências no qual serão anotadas as situações que envolvam o profissional farmacêutico.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

De comum acordo, a jornada de trabalho contratual do profissional farmacêutico poderá ser reduzida, com a redução de salário, nos casos de comprovada assunção de novo emprego, cargo público, efetivo ou não, desde que haja manifesta incompatibilidade de horários entre o emprego primitivo e a nova ocupação, como forma de elevar sua condição social e financeira, respeitados os requisitos do artigo 468 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Fica a EMPRESA, pelo presente acordo, autorizada a adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, na forma dos dispositivos da Portaria MTE No. 373/2011.

Parágrafo primeiro: O uso da faculdade prevista no caput desta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento, respeitando-se, sempre, as disposições constantes neste acordo.

Parágrafo segundo: Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer

ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Parágrafo terceiro: Na adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, os empregadores deverão zelar para que tais sistemas não admitam:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada;
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo quarto: Para fins de fiscalização, os empregadores deverão, aos sistemas alternativos eletrônicos, observar:

- I - Estar os mesmos disponíveis no local de trabalho;
- II - Permitirem a identificação de empregador e empregado; e
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, às solicitações de auditor fiscal trabalhista.

Parágrafo quinto: Pelas disposições contidas nesta cláusula, para empresa que adotarem a utilização de ponto alternativo, as regras sobre “ponto eletrônico” e outras correlatas/cabíveis, contidas na Portaria no 1.510, de 21 de agosto de 2009, não serão exigíveis, por força de ajuste entre os convenientes e dos ditames da citada Portaria MTE No. 373/2011.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO FALECIMENTO DE SOGRA/SOGRO, GENRO/NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o farmacêutico terá direito a faltar 01 (um) dia ao serviço, sem prejuízo da remuneração, desde que o profissional informe tal acontecimento ao Conselho Regional de Farmácia – CRF/CE e comprove a comunicação perante a empresa, em conformidade com a cláusula DA COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO/FALTA DO FARMACÊUTICO AO LOCAL DE TRABALHO dessa convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FALECIMENTO DE CONJUGE, PAIS OU FILHOS

No caso de falecimento do (a) cônjuge ou companheiro (a) ou respectivos pais ou filhos, o farmacêutico terá direito a ausentar-se do trabalho por 03 (três) dias, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO CASAMENTO

O farmacêutico poderá deixar de comparecer ao trabalho até 06 (seis) dias consecutivos, após o seu casamento, podendo o empregador descontar o valor de 03 (três) dias quando da concessão das férias, utilizando-se para tanto do salário relativo a essas, desde que comunique tal pretensão em conformidade com a cláusula DA COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO/FALTA DO FARMACÊUTICO AO LOCAL DE TRABALHO dessa convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA AUSENCIA JUSTIFICADA

O farmacêutico que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou dependentes previdenciários às consultas médicas, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que o profissional informe tal acontecimento ao Conselho Regional de Farmácia - CRF e comprove a comunicação perante a empresa, em conformidade com a cláusula DA COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO/FALTA DO FARMACÊUTICO AO LOCAL DE TRABALHO dessa convenção; além de apresentar ao respectivo empregador o atestado médico, limitando-se essa condição, no máximo 02 (dois) dias por mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO PARA CURSO, CONGRESSO, SEMINARIO, OU CONGENERES E CONCURSOS

Havendo interesse por parte do farmacêutico na participação de cursos, congressos e seminários ou congêneres, este deverá solicitar perante seu empregador, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o seu afastamento. O afastamento sendo deferido pelo empregador assegura o abono de falta ao profissional quanto à frequência às aulas de pós-graduação e/ou eventos descritos anteriormente. O farmacêutico deverá informar tal pretensão ao Conselho Regional de Farmácia – CRF/CE e comprovar a respectiva comunicação perante a empresa, em conformidade com a cláusula DA COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO/FALTA DO FARMACÊUTICO AO LOCAL DE TRABALHO dessa convenção.

Parágrafo Primeiro - O farmacêutico que se submeter a exame vestibular ou ENEM terá as suas faltas abonadas nos dias do exame, desde que comprove o comparecimento e informe tal pretensão ao Conselho Regional de Farmácia – CRF/CE, comprovando ainda a respectiva comunicação perante a empresa, em conformidade com a cláusula DA COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO/FALTA DO FARMACÊUTICO AO LOCAL DE TRABALHO dessa convenção.

Parágrafo Segundo - Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos que se submeterem a seleções de emprego e concursos em geral, limitadas a 3 seleções e/ou concursos por ano e desde que os exames sejam para atuação na área farmacêutica, devendo ainda comprovar o comparecimento, informar tal pretensão ao Conselho Regional de Farmácia – CRF/CE e comprovar a respectiva comunicação perante a empresa, em conformidade com a cláusula DA COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO/FALTA DO FARMACÊUTICO AO LOCAL DE TRABALHO dessa convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO/FALTA DO FARMACEUTICO AO LOCAL DE TRABALHO

Na ocorrência de qualquer afastamento/falta, seja ela justificada ou não, do profissional farmacêutico ao local de trabalho, esse deve comunicar ao Conselho Regional de Farmácia - CRF/CE, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes de sua ocorrência, que lhe fornecerá o número de um protocolo, o qual deverá ser anotado/registrado, sucessivamente e no mesmo prazo, no livro de ocorrências da empresa (livro de ocorrência do profissional farmacêutico).

§ 1º. Na hipótese de caso fortuito (situação eventual), que impossibilite a ida do farmacêutico ao local de trabalho ou ainda torne necessária à saída desse, do local de trabalho, deverá o farmacêutico comunicar, de forma incontinenter, o fato ao Conselho Regional de Farmácia - CRF/CE, que lhe fornecerá o número de um protocolo, o qual deverá ser anotado/registrado no livro de ocorrências da empresa (livro de ocorrência do profissional farmacêutico).

§ 2º. Na ocorrência de força maior (imprevisibilidade), que impossibilite a ida do farmacêutico ao local de trabalho ou ainda torne necessária à saída desse, do local de trabalho, deverá o farmacêutico comunicar o fato ao Conselho Regional de Farmácia - CRF/CE, no prazo de até 5 (cinco) dias, que lhe fornecerá o número de um protocolo, o qual deverá ser anotado/registrado no livro de ocorrências da empresa (livro de ocorrência do profissional farmacêutico).

§ 3º. Em caso de autuação do estabelecimento face à ausência do profissional farmacêutico pelo CRF/CE, este ficará obrigado a apresentar justificativa escrita perante o CRF/CE, bem como, apresentar à empresa uma via dessa devidamente protocolada;

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO DIA DO FARMACEUTICO

Em homenagem ao Dia do Farmacêutico, 20 de Janeiro, será concedido aos farmacêuticos pelas empresas, abono de (01) uma folga, sem prejuízo de sua remuneração, desde que respeitada a cláusula DA COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO/FALTA DO FARMACÊUTICO AO LOCAL DE TRABALHO dessa convenção.

§ ÚNICO: Os farmacêuticos que exerçam a função de gerência não farão jus à folga em referência.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA LICENÇA MATERNIDADE

A farmacêutica gestante terá direito à licença maternidade desde o nascimento de seu(sua) filho(a) até 06 (seis) meses após o parto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA LICENÇA PATERNIDADE

O farmacêutico terá direito à licença paternidade desde o nascimento ou da adoção de seu filho(a) até **7 (sete)** dias após o parto ou adoção.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO USO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecer gratuitamente aos empregados 02 (duas) unidades de roupa de 06 (seis) em 06 (seis) meses, respondendo o empregado pelas reposições em caso de extravio ou mau uso, devidamente comprovado.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS EXAMES MEDICOS ADMISSIONAIS / DEMISSIONAIS

Os exames médicos admissionais e demissionais de empregados serão sempre custeados pelas empresas.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATESTADO MEDICO E ODONTOLOGICO

O(a) farmacêutico(a) que necessite realizar consultas médicas ou odontológicas, exames de saúde, tratamento de saúde ou sessões de fisioterapia, não sofrerá desconto em sua remuneração, desde que informe com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, excetuando-se os casos emergenciais, deverá proceder da seguinte forma:

- a) O (a) farmacêutico (a) deverá apresentar atestado médico ou odontológico junto ao empregador, devendo constar assinatura e carimbo do médico ou dentista responsável pelo seu atendimento e os dias em que ficará afastado.
- b) Na hipótese de não afastamento, apenas de consultas médicas ou odontológicas, o (a) farmacêutico (a) deverá apresentar declaração do médico ou dentista junto ao empregador, devendo constar assinatura e carimbo do responsável pelo seu atendimento, bem como a data e horário em que fora atendido.
- c) Para comprovação de realização de exames de saúde e tratamento de saúde, o (a) farmacêutico (a) deverá apresentar declaração da clínica ou do hospital junto ao empregador, devendo constar a data e o horário em que fora atendido.
- d) Para comprovação de tratamento de saúde ou realização de sessão de fisioterapia, o(a) farmacêutico (a) deverá apresentar declaração do profissional responsável junto ao empregador, devendo constar a assinatura e o número de sua inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe, bem como a data e o horário em que fora atendido.
- e) Ressalte-se que, no tocante ao exame de saúde, tratamento de saúde e às sessões de fisioterapia, o (a) farmacêutico (a) deverá apresentar, previamente, solicitação do médico junto ao empregador, devendo constar o exame de saúde indicado, o número de dias necessários ao tratamento e/ou a quantidade de sessões de fisioterapia, a assinatura e o carimbo do profissional responsável.
- f) Atente-se que as consultas médicas ou odontológicas, exames de saúde, tratamento de saúde ou sessões de fisioterapia deverão ser agendados pelo (a) farmacêutico (a), preferencialmente, em horário diverso do expediente trabalhado.
- g) Em havendo a coincidência do agendamento citado acima com o horário de expediente, o (a) farmacêutico (a) deverá comparecer ou retornar ao local de trabalho ao final da consulta médica ou odontológica, exame de saúde, tratamento de saúde ou sessão de fisioterapia.

Parágrafo Único. O afastamento do profissional em razão de consultas médicas, odontológicas, exames de saúde e tratamentos de saúde, bem como sessões de fisioterapia, acima discriminados deverá atender às disposições descritas na cláusula DA COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO/FALTA DO FARMACÊUTICO AO LOCAL DE TRABALHO dessa Convenção

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS OU FORUNS

Membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Ceará (em no máximo 03), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Nacionais, Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

- a) Que a solicitação seja feita com 02 (dois) dias de antecedência;
- b) Que a liberação seja no máximo de 02 (dois) profissionais por estabelecimento;
- c) Que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove formalmente a sua convocação à referida reunião do Conselho ou Fórum.

§ Único. O afastamento do profissional para participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns discriminados acima deverá atender às disposições descritas na cláusula DA COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO/FALTA DO FARMACÊUTICO AO LOCAL DE TRABALHO dessa convenção

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão dos profissionais representados pelo sindicato laboral, associados e dos não associados, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de março de 2009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários reajustados, a importância correspondente a **5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento)** sobre o piso salarial, a título de contribuição assistencial, devendo a referida importância ser recolhida através de boletos da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, emitidos pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Ceará, até 30 (trinta) dias após a homologação desta convenção.

§ 1º. No caso do empregado receber salário superior ao piso da categoria, servirá de valor referência, para cálculo do desconto assistencial, o piso salarial estipulado na presente Convenção.

§ 2º. O empregado que desejar opor-se ao desconto previsto no caput acima deverá fazê-lo, através de carta de próprio punho que deverá ser entregue ao sindicato da categoria profissional até o 10º (décimo) dia após a homologação desta Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º. O empregador terá 10 (dez) dias úteis para efetuar o pagamento ao sindicato laboral após o desconto, apresentando a relação de empregados e o valor descontado por correspondência ou pelo email sinfarces@yahoo.com.br com carimbo do CGC da empresa.

§ 4º. O Sindicato laboral assumirá exclusiva e integralmente o ônus por qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, confessando expressamente neste instrumento a sua única e exclusiva responsabilidade, isentando as empresas e o Sindicato patronal de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimento de lavra do Ministério Público do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão a disposição do sindicato profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados de interesse dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOS DIREITOS RETROATIVOS

Fica estabelecidos que todos os direitos acordados nesse instrumento tem retroatividade a 1º de janeiro de 2021.

§ 1º. Os valores, percentuais e direitos estabelecidos nesta Convenção deverão ser pagos retroativos a 1º de Janeiro de 2021, em duas parcelas, nas folhas de pagamento dos meses de outubro e novembro de 2021.

§ 2º. No caso de desligamento do farmacêutico da empresa antes da homologação desta convenção coletiva no ano de sua vigência, fica acordado que a empresa deverá pagar todos os direitos adquiridos neste instrumento ao farmacêutico, sem parcelamento, e em única vez no prazo de 30 (trinta) dias da data de homologação desta Convenção Coletiva de Trabalho junto à SRT-CE/MTE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO FARMACÊUTICO DECENTE

Em 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) formalizou o conceito de Trabalho Decente como uma síntese da sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas. Quatro objetivos estratégicos da OIT são importantes para incorporar socialmente na prática o Trabalho Decente: o respeito aos direitos no trabalho, a promoção do emprego, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social, pois são condições fundamentais para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Nesse entendimento, o Trabalho Farmacêutico Decente é aquele que garante a promoção de oportunidades para que farmacêuticos e farmacêuticas tenham um trabalho produtivo e de qualidade com liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.

Os temas dispostos nas cláusulas da convenção coletiva estabelecida entre o SINFARCE e o SINCOFARMA estão em consonância com as dimensões do Trabalho Decente estabelecidas pela OIT.

DIMENSÕES DO TRABALHO DECENTE

1. Oportunidades de emprego;
2. Rendimentos adequados e trabalho produtivo;
3. Jornada de trabalho decente;

4. Conciliação entre o trabalho, vida pessoal e familiar;
5. Trabalho a ser abolido;
6. Estabilidade e segurança no trabalho;
7. Igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego;
8. Ambiente de trabalho seguro;
9. Seguridade social; e
10. Diálogo social e representação de trabalhadores e empregadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO FORO COMPETENTE

As controvérsias porventura resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas na comarca de Fortaleza-Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO

Na hipótese de violação de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as partes acordadas, que a violação sujeita a multa igual a 10% (dez por cento) do piso salarial mensalmente, por cada empregado farmacêutico prejudicado, até cumprimento da obrigação e o pagamento da multa respectiva, cujo valor reverterá em favor do prejudicado.

§1º. No caso da violação causar prejuízo direto ao Sindicato Laboral a multa será de 01 (um) piso salarial mensalmente, por cada infração, até cumprimento da obrigação e o pagamento da multa respectiva, cujo valor reverterá em favor do Sindicato Laboral.

§2º. Nas obrigações derivadas de cláusulas em que o Sindicato Profissional é o beneficiário, será obrigatória a tentativa prévia de conciliação entre este e a empresa, com a participação do Sindicato Econômico, antes da adoção de medidas judiciais ou administrativas destinadas ao implemento da obrigação e pagamento da multa prevista nesta cláusula.

§3º. Os valores e percentuais estabelecidos nesta Convenção deverão ser pagos retroativos a 1º de janeiro de 2021, em duas parcelas, nas folhas de pagamento dos meses de outubro e novembro de 2021.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA REVISÃO

Dar-se-á a revisão parcial ou total da presente Convenção após 3 (três) meses de sua vigência.

ANDRE NUNES CAVALCANTE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA

ANTONIO FELIX DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DO COM VAREJ DE PROD FARM DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA FARMACÊUTICOS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.